

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 590/2020

AUTORES: DEPUTADO PAULO LITRO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 20.224, DE 26 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5206/2020



00094299





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

#### PROJETO DE LEI Nº 590/2020

Altera a Lei n.º 20.224, de 26 de maio de 2020 e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei n.º 20.224, de 26 de maio de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a possibilidade do emprego de cartões de débito e crédito como meio de pagamento nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Paraná e sobre o atendimento dos pedidos dos serviços extrajudiciais por meio de Centrais de Serviços Eletrônicos no Estado do Paraná, e dá outras providências.”

**Art. 2º** A Lei n.º 20.224, de 26 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Fica instituído o atendimento eletrônico centralizado dos Serviços Extrajudiciais no Estado do Paraná, podendo, os notários ou registradores de cada uma das especialidades, delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua Central à respectiva entidade representativa de classe neste Estado do Paraná.”

Parágrafo único. É obrigatória a adesão imediata de todos os notários e registradores, titulares ou responsáveis interinos pelo expediente, à central de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 5º.** As Centrais deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias da mesma ou de diferentes localidades, relativos aos Serviços Extrajudiciais previstos no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, no Estado do Paraná e em outras unidades da Federação, por meio das quais se dará, via rede mundial de computadores, o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados.

Parágrafo Único. A pedido da Administração Pública Direta ou Corregedoria Geral da Justiça, os notários e registradores do Estado do Paraná, por meio das suas respectivas Centrais Eletrônicas, disponibilizarão, sem



qualquer ônus, acesso às informações aos bancos de dados constantes das respectivas Centrais, para fins exclusivamente estatísticos, sendo-lhes vedado o envio, repasse e compartilhamento desses dados, em respeito ao princípio e a garantia previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Os serviços oferecidos pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que não se confundem com os atos notariais e registrais a serem praticados pelas respectivas serventias, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais, relativos à manutenção dos sistemas de informática, gestão e aprimoramento permanente da estrutura, serão pagos diretamente pelos solicitantes dos serviços ofertados por meio das Centrais, podendo a referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão ou convênio, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, desde que não exceda ao valor correspondente a 0,5 (meia) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Paraná, ou outro índice que venha a substituí-lo, por solicitação, vedada a utilização de recurso público para tal finalidade.

Parágrafo único. Será acrescida à remuneração especificada no *caput* os demais custos e outras despesas exigidas por terceiros intervenientes, demais atribuições extrajudiciais e respectivas centrais, necessários à plena entrega do serviço ou produto demandado, em meio eletrônico, facultativamente, pelo usuário por intermédio da Central Eletrônica competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de Setembro de 2020.



**PAULO LITRO**

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 20.224, de 26 de maio de 2020, trouxe imensos resultados positivos aos usuários das serventias extrajudiciais do Estado do Paraná, que atualmente podem se utilizar de meios de pagamentos modernos e eletrônicos, inclusive parcelar as custas e emolumentos em até 12 (doze) vezes no cartão de crédito.

Acontece que, não somente o meio de pagamento, mas a própria prestação de serviços extrajudiciais por notários e registradores em meio eletrônico, por meio de central ou plataforma integrada, é uma necessidade social, notadamente neste momento excepcional de Pandemia e grave crise sanitária decorrentes da Covid-19.

A Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), assim como a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, exigiram o rápido desenvolvimento de novos instrumentos e tecnologias que possibilitem a continuidade da prestação de serviços extrajudiciais para a sociedade brasileira, os quais foram qualificados, ademais, como serviços essenciais ao exercício pleno da cidadania.



Neste condão de acontecimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná se manifestaram de forma ativa e cautelosa, editando provimentos para estabelecer formas temporárias de prestação de serviços remotos pelos serviços notariais e de registro, a exemplo do quanto disposto nos Provimentos CNJ nº 91 e 95 de 2020.

Não é novidade a progressiva jornada que o país tem adotado na virtualização dos serviços notariais e de registro, a exemplo de várias normas nesse sentido (ex.: art. 1º, § 3º, da Lei de Registros Públicos, Provimentos nº 74/2018 e 87/2019, ambos do CNJ, entre outros). Esta prestação virtual e eletrônica dos serviços notariais e de registro era uma realidade não tão indispensável quanto no período atual. Há, agora, a necessidade de um aperfeiçoamento, para uma aplicabilidade efetiva e maior qualidade no desempenho dos serviços para a população do Estado do Paraná.

As inovações propostas vêm no sentido de garantir a continuidade e a eficiência da prestação desses serviços essenciais, com as adaptações necessárias às restrições determinadas por autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública.

Assim sendo, com vistas à possibilidade de acesso irrestrito aos serviços notariais e registrais pela população, a prestação de serviços eletrônicos representa enorme ganho para toda a sociedade, já que contribui com as medidas sanitárias recomendadas de enfrentamento à Pandemia, especialmente o distanciamento social e, ao mesmo tempo, permite a continuidade da atividade econômica com todas as consequências positivas dela decorrentes.

Com a transição ao virtual, o uso de novas tecnologias e modernização da atuação, atingirão uma maior qualidade da prestação de atendimento dos serviços extrajudiciais, trazendo conforto e eficiência aos usuários dos serviços, com total segurança jurídica.

As Centrais de Serviços Eletrônicos se estabelecem como basilar no processo de transição, uma vez que são elas que permitem o acesso de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, concentrando dados e permitindo um intercâmbio fluido de informações aos usuários dos serviços ofertados por tais centrais.

Os serviços ofertados pelas Centrais serão pagos pelos solicitantes, com valores livremente ajustados entre as partes e para garantir o pleno acesso destes serviços pelos interessados, fixa-se o teto de 0,5 (meia) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Paraná ou outro índice que venha a substituí-lo, por solicitação.

A iniciativa trará grande contribuição à sociedade, a medida que essa experiência de atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias extrajudiciais da mesma ou de diferentes localidades poderá se consolidar, com eventuais retoques que vierem a ser considerados necessários.

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a efetivação desta iniciativa legislativa e sua imediata aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 30/09/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0227898** e o código CRC **8212C812**.

**Lei 20224 - 26 de Maio de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10694 de 26 de Maio de 2020

**Súmula:** Dispõe sobre a possibilidade do emprego de cartões de débito e crédito como meio de pagamento nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza os Cartórios Extrajudiciais do Estado a disponibilização de cartões de débito e crédito como meio de pagamento dos seus serviços.

§ 1º Os valores efetivamente cobrados pela empresa credenciadora do cartão poderão ser repassados ao usuário que optar por esse meio de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, sendo adicionados aos valores dos emolumentos e tributos incidentes sobre os serviços.

§ 2º Os Cartórios Extrajudiciais informarão aos usuários os valores cobrados pela empresa credenciadora do cartão antes da contratação dos serviços e, ao final, discriminarão a importância correspondente no recibo da prestação dos serviços.

§ 3º Os Cartórios Extrajudiciais garantirão aos usuários a possibilidade de realizar pagamentos por meio de cartão de crédito em até doze parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 2º** O emprego do meio de pagamento previsto nesta Lei somente poderá ser realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresas que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.

**Art. 3º** A fiscalização do previsto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 26 de maio de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*Guto Silva*  
Chefe da Casa Civil

*Paulo Litro*  
Deputado Estadual

*Homero Marchese*  
Deputado Estadual

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 3819/2020 - 0230340 - DAP/CAM

Em 05 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5206** na sessão deliberativa remota de 05 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/10/2020, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0230340** e o código CRC **62F7F352**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5206/2020 – DAP, em 5/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 590/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/10/2020, às 21:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231348** e o código CRC **B2766C4B**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 08/10/2020, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0234362** e o código CRC **4BEB7D8F**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei n.º 590/2020, de autoria do Deputado Paulo Litro, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

Rafael Cardoso  
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

*Francis Fontoura*  
Francis Fontoura  
Matrícula n.º 16.472